

### **Transmissibilidade de prejuízos fiscais em casos de fusão, cisão e entrada de activos**

1. Atendendo à preocupação de compatibilizar os interesses financeiros do Estado com o regime especial de neutralidade fiscal em que se integra o benefício da transmissibilidade dos prejuízos fiscais, por forma a que o exercício da faculdade prevista no n.º 4 do artigo 69.º do Código do IRC assente em critérios objectivos que permitam a uniformização das referidas decisões foi, por despacho nº79/2005-XVII, de 2005/04/15, de S. Exa. o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, determinado que **a dedução dos prejuízos fiscais transmitidos por uma sociedade fundida seja limitada, em cada exercício**, de acordo com as orientações seguintes:

a) Quando se trate de uma operação de fusão por incorporação, ao acréscimo do lucro tributável da sociedade incorporante relativamente ao lucro tributável apurado por esta sociedade no exercício anterior ao da fusão adicionado, quando for o caso, dos lucros tributáveis das demais sociedades fundidas, com excepção da sociedade transmitente dos prejuízos, apurados nesse mesmo exercício;

b) Quando se trate de uma fusão por constituição de uma nova sociedade, ao acréscimo de lucro tributável da nova sociedade relativamente ao resultado da soma dos lucros tributáveis apurados pelas demais sociedades fundidas, com excepção da sociedade transmitente dos prejuízos, no exercício anterior ao da fusão;

c) Nos casos referidos nas alíneas anteriores, o limite da dedução dos prejuízos fiscais resultantes da aplicação das regras aí estabelecidas não poderá exceder, em cada exercício, o montante do lucro tributável da sociedade incorporante, ou da nova sociedade, correspondente à proporção entre o valor do património líquido da sociedade fundida e o valor do património líquido de todas as sociedades envolvidas na operação, determinados com base no último balanço anterior à fusão.

2. No que respeita aos elementos necessários ao perfeito conhecimento jurídico-económico das operações em causa, e sem prejuízo de os Serviços solicitarem, quando necessário, informações adicionais, determinou, igualmente, o supra citado despacho que, para efeitos do disposto do n.º 2 do artigo 69.º do Código do IRC, os pedidos de transmissibilidade de prejuízos deverão ser acompanhados, designadamente, dos seguintes elementos:

a) Cópia do projecto de fusão;

b) Estudo demonstrativo das vantagens económicas da operação de fusão;

c) Cópia do parecer do ROC independente;

d) Cópia do pedido de registo da operação na Conservatória do Registo Comercial competente;

e) Informação sobre os lucros tributáveis previsíveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante para os seis exercícios seguintes ao da operação;

f) Cópia dos balanços e das demonstrações de resultados de todas as sociedades envolvidas na operação referentes aos três exercícios anteriores ao da operação;

g) Cópias dos balanços e das demonstrações de resultados previsionais para os três exercícios seguintes ao da operação da nova sociedade ou da sociedade incorporante;

h) Documento comprovativo da inexistência de dívidas à Segurança Social das sociedades fundidas e da incorporante.

3. As orientações constantes nos pontos 1 e 2 devem igualmente ser observadas quanto aos pedidos apresentados na sequência das operações a que alude o n.º 3 do artigo 69.º do Código do IRC.

4. A presente Circular substitui a Circular nº6/2002, de 2 de Abril, da Direcção de Serviços de IRC.

Direcção-Geral dos Impostos, 16 de Maio de 2005

O Director-Geral

---

( Paulo Moita de Macedo )